

JUSTIÇA E COMPORTAMENTO: COMO AS PERCEPÇÕES INDIVIDUAIS AFETAM O TRIBUNAL DO JÚRI**JUSTICE AND BEHAVIOR: HOW INDIVIDUAL PERCEPTIONS AFFECT THE JURY TRIAL****JUSTICIA Y COMPORTAMIENTO: CÓMO LAS PERCEPCIONES INDIVIDUALES AFECTAN AL TRIBUNAL DEL JURADO****Ana Vitória da Cruz Araújo¹, Laíse Mariz², Isadora Moura Fé Cavalcanti Coelho³****RESUMO**

O artigo tem como foco relacionar as percepções individuais e o comportamento humano, e como isso afeta o tribunal do júri no âmbito da justiça. O trabalho analisa o Tribunal do Júri brasileiro, explorando o papel da parcialidade do sistema e as influências das percepções individuais, do senso comum e da mídia no processo. Explora o conceito de preconceito a partir da obra de Hannah Arendt, "Origens do Totalitarismo", que analisa como a categorização e a generalização podem levar à discriminação e à exclusão. A teoria da justiça de John Rawls também poderia ser aplicada para discutir a imparcialidade e a equidade no sistema judiciário. Além disso, conceitos como heurísticas, vieses cognitivos e psicologia das multidões são relevantes para compreender a influência das emoções, estereótipos e pressão social no julgamento dos jurados. A influência da mídia é examinada à luz das teorias da comunicação, considerando o sensacionalismo, o enquadramento e a construção da narrativa na formação da opinião pública. O trabalho também considera a influência das emoções, estereótipos e pressão social sobre os jurados. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, ancorada no método dedutivo. Para a análise, foram utilizadas fontes primárias e secundárias, incluindo doutrina jurídica, jurisprudência e legislação, bem como estudos de caso e artigos acadêmicos relevantes. O método busca integrar perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais para oferecer uma visão abrangente e crítica sobre o tema. Os resultados demonstram como os preconceitos, consciente ou inconscientemente, podem afetar a percepção dos jurados sobre o réu, as testemunhas e as provas apresentadas. A discussão deve aprofundar a análise da interação entre os jurados, considerando a dinâmica de grupo, a influência de personalidades dominantes e a pressão pela conformidade. A pesquisa explora como a mídia, ao simplificar e sensacionalizar os casos, contribui para a formação de estereótipos e preconceitos, influenciando a opinião pública e, conseqüentemente, o julgamento dos jurados. A discussão deve analisar como a busca por audiência e a competitividade entre os veículos de comunicação podem distorcer a realidade dos fatos e criar narrativas tendenciosas. Os resultados devem ser discutidos à luz do referencial teórico, conectando as observações empíricas aos conceitos de preconceito, vieses cognitivos, influência da mídia e pressão social.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, Preconceito, Senso Comum, Imparcialidade, Justiça.

Recibido: 12/08/2024 | Aceptado: 12/09/2024 | Publicación en línea: 19/12/2024.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Petrolina (FACAPE), Petrolina, Pernambuco, Brasil.

E-mail: 1997araujovitoria@gmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) Faculdade de Petrolina (FACAPE), Petrolina, Pernambuco, Brasil. E-mail: laisenml@gmail.com

³ Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio Sinos (UNISINOS). São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: isadoramourafe@hotmail.com

ABSTRACT

The article focuses on the relationship between individual perceptions and human behavior, and how this affects the jury trial in the context of justice. The paper analyzes the Brazilian Jury Trial, exploring the role of bias in the system and the influences of individual perceptions, common sense, and the media in the process. It explores the concept of prejudice based on Hannah Arendt's work, "The Origins of Totalitarianism", which analyzes how categorization and generalization can lead to discrimination and exclusion. John Rawls' theory of justice could also be applied to discuss impartiality and equity in the judicial system. In addition, concepts such as heuristics, cognitive biases, and crowd psychology are relevant to understanding the influence of emotions, stereotypes, and social pressure on jurors' judgments. The influence of the media is examined in light of communication theories, considering sensationalism, framing, and narrative construction in the formation of public opinion. The paper also considers the influence of emotions, stereotypes, and social pressure on jurors. The research adopts a qualitative, exploratory and descriptive approach, anchored in the deductive method. Primary and secondary sources were used for the analysis, including legal doctrine, case law and legislation, as well as case studies and relevant academic articles. The method seeks to integrate doctrinal and case law perspectives to offer a comprehensive and critical view of the topic. The results demonstrate how prejudices, consciously or unconsciously, can affect jurors' perception of the defendant, witnesses and the evidence presented. The discussion should deepen the analysis of the interaction between jurors, considering group dynamics, the influence of dominant personalities and the pressure for conformity. The research explores how the media, by simplifying and sensationalizing cases, contributes to the formation of stereotypes and prejudices, influencing public opinion and, consequently, the jurors' judgment. The discussion should analyze how the search for audience and competitiveness between media outlets can distort the reality of the facts and create biased narratives. The results should be discussed in light of the theoretical framework, connecting the empirical observations to the concepts of prejudice, cognitive biases, media influence and social pressure.

Keywords: Jury Trial, Prejudice, Common Sense, Impartiality, Justice.

RESUMEN

El artículo se centra en relacionar las percepciones individuales y el comportamiento humano, y cómo esto afecta el juicio con jurado en el contexto de la justicia. El trabajo analiza el Tribunal del Jurado brasileño, explorando el papel de los prejuicios del sistema y las influencias de las percepciones individuales, el sentido común y los medios de comunicación en el proceso. Explora el concepto de prejuicio a partir de la obra de Hannah Arendt, "Orígenes del totalitarismo", que analiza cómo la categorización y generalización pueden conducir a la discriminación y la exclusión. La teoría de la justicia de John Rawls también podría aplicarse para discutir la imparcialidad y la equidad en el sistema judicial. Además, conceptos como heurística, sesgos cognitivos y psicología de masas son relevantes para comprender la influencia de las emociones, los estereotipos y la presión social en los juicios de los jurados. Se examina la influencia de los medios de comunicación a la luz de las teorías de la comunicación, considerando el sensacionalismo, el encuadre y la construcción narrativa en la formación de la opinión pública. El trabajo también considera la influencia de las emociones, los estereotipos y la presión social sobre los jurados. La investigación adopta un enfoque cualitativo, exploratorio y descriptivo, anclado en el método deductivo. Para el análisis se utilizaron fuentes primarias y secundarias, incluyendo doctrina jurídica, jurisprudencia y legislación, así como estudios de casos y artículos académicos relevantes. El método busca integrar perspectivas doctrinales y jurisprudenciales para ofrecer una visión integral y crítica del tema. Los resultados demuestran cómo los prejuicios, consciente o inconscientemente, pueden afectar las percepciones que los jurados tienen del acusado, los testigos y las pruebas presentadas. La discusión debe profundizar el análisis de la interacción entre los jurados, considerando la dinámica de grupo, la influencia de personalidades dominantes y la presión por la conformidad. La investigación explora cómo los medios de comunicación, al simplificar y sensacionalizar los casos, contribuyen a la formación de estereotipos y prejuicios, influyendo en la opinión pública y, en consecuencia, en el juicio del jurado. La discusión debe analizar cómo la búsqueda de audiencia y la competitividad entre medios de comunicación pueden distorsionar la realidad de los hechos y crear narrativas sesgadas. Los resultados deben discutirse a la luz del marco teórico, conectando las observaciones empíricas con los conceptos de prejuicio, sesgos cognitivos, influencia de los medios y presión social.

Palabras clave: Tribunal del Jurado, Prejuicio, Sentido Común, Imparcialidad, Justicia.

INTRODUÇÃO

O fenômeno do preconceito, etimologicamente definido como um “juízo prévio”, refere-se à formação de opiniões antes da obtenção de conhecimento ou experiência sobre algo ou alguém. Esta predisposição negativa, que muitas vezes se origina em crenças limitantes e estereótipos arraigados, se manifesta de múltiplas formas na sociedade contemporânea, sendo influenciada pelas experiências individuais de cada ser humano.

A raiz do preconceito pode ser rastreada até os primórdios da história humana, onde a necessidade de identificar e categorizar o mundo ao redor pode ter levado à simplificação excessiva e à generalização injusta. Essa tendência pode ser observada em diversas esferas da vida social, desde relações interpessoais até estruturas institucionais.

Assim precede a necessidade da subdivisão do preconceito por seu aspecto das percepções individuais e o senso comum, levando para uma consciência social de um grupo de pessoas, fomentando essa primeira impressão e a formação de opinião unicamente baseada em uma pequena observação de determinado indivíduo que naquele momento encontra-se em um Tribunal do Júri, sendo julgado por essas mesmas pessoas que consistem em um grupo sortido e aleatório, definindo o destino de tal indivíduo.

Este trabalho, explorando dentro do escopo do Tribunal do Júri, busca analisar como o preconceito se manifesta nesse contexto, explorando a influência das percepções individuais, do senso comum e da mídia, bem como a fragilidade da imparcialidade em um sistema que se apoia na população e seus pares para um julgamento igualitário.

Afinal, como garantir a justiça em um ambiente onde emoções, vieses e a busca por uma narrativa sensacionalista se sobrepõem à razão e à verdade dos fatos? De que maneira o sistema jurídico se encontra prejudicando aqueles que necessitam do mesmo? Quais mudanças são necessárias para que o sistema se encontre adequado com o ideal criado e a realidade existente?

REFLEXOS DO PRECONCEITO NA SOCIEDADE

Percepções Individuais

As percepções individuais, moldadas por experiências de vida, crenças e valores, constituem um terreno fértil para o desenvolvimento de pré-conceitos. A formação de opiniões negativas sobre grupos específicos, sem o devido conhecimento ou experiência, pode levar à

discriminação e à marginalização, conforme pontua Hannah Arendt em sua obra "Origens do Totalitarismo":

A discriminação, como o próprio nome indica, é o ato de separar, de discernir. E a base para tal discernimento é sempre um preconceito, ou seja, uma opinião pré-concebida sem exame e sem a investigação dos fatos (Arendt, 2007, p. 287).

As vivências de cada indivíduo, desde a terna infância até a maturidade, tecem a tapeçaria de suas percepções. Desta forma uma experiência pode influenciar a maneira como o indivíduo interpreta o mundo ao seu redor, reforçando visões preconceituosas sobre determinados grupos sociais. A análise de Arendt sobre a discriminação como base do preconceito oferece uma lente poderosa para examinarmos as raízes do problema. Ela destaca que a discriminação não se baseia em fatos ou conhecimentos, mas sim em "opiniões pré-concebidas", ou seja, em julgamentos prévios sem a devida investigação.

A filósofa argumenta que a discriminação é um ato de "separar" e "discernir", criando uma divisão entre "nós" e "eles". Essa divisão é baseada em critérios arbitrários, como raça, religião, etnia ou qualquer outro fator que sirva para categorizar e marginalizar grupos específicos.

É inegável que os pré-conceitos podem ser perigosos e levar à discriminação, como Arendt argumenta. No entanto, a questão do juízo prévio é complexa e exige uma análise mais profunda, uma vez que nem sempre acarreta um aspecto negativo. Em alguns casos, como ao encontrarmos alguém que nos parece simpático ou confiável à primeira vista, o juízo prévio pode ser positivo e nos levar a boas experiências. É importante reconhecer que a intuição humana, baseada em experiências passadas e padrões aprendidos, configura parte da psique humana e que o corresponde ao indivíduo de maneira geral, uma vez que esses instantes de análise estão colocados em xeque por quem vivenciou elas. Alguém que já sofreu um ataque de pânico em um elevador, se contrai em locais fechados e pode adquirir o hábito de sempre olhar todas as rotas possíveis de fuga, garantindo que não passe pela situação novamente.

Ao analisarmos a questão do juízo prévio, é crucial considerar a diferença entre preconceito e julgamento. O preconceito se baseia em opiniões preconcebidas e estereótipos, muitas vezes sem fundamento na realidade, enquanto o julgamento se baseia em fatos e análises racionais. É importante cultivar a capacidade de discernir entre os dois, reconhecendo quando estamos agindo por intuição ou por preconceito.

Neste tópico, as percepções individuais passam pelo crivo e olhar daquele que se encontra

julgando a situação ou pessoa em questão. Para ilustrar o que foi dito, consideremos uma exposição de obras de arte do artista X. Um dos quadros se destacou pelo que foi retratado: um cenário de pessoas em um bar. Durante essa apresentação, dois críticos analisaram a obra. O crítico Y disse que a obra representava a morte. As cores usadas eram frias, desbotadas e deixavam claro que aquilo era o mais puro sinônimo de tristeza, afirmou que o artista queria retratar tal destino que paira sobre todos os seres humanos, por isso a presença de pessoas em um ambiente tão banal. No entanto, o crítico W avaliou a peça como uma representação do cotidiano. As cores frias nada mais eram que a demonstração da vida sem romantização, querendo trazer aqueles que observassem a obra para a dura realidade que vivemos. Assim, temos que ambos os críticos apreciaram a mesma obra, olharam com cuidado e atenção seus detalhes e, por suas próprias percepções, chegaram a conclusões completamente divergentes.

As percepções individuais retratam a visão daquele ser humano, sua análise de mundo e o trajeto que percorreu para chegar à determinada visão. Além de toda essa bagagem, é importante retratar que tão ditas percepções não se encontraram estáticas e gravadas em pedra para todo o sempre, nem todas as percepções de mundo e de ideias pessoais permanecem a mesma, fazendo com que um mesmo indivíduo que havia sido firme sobre sua ideia de determinado elemento, uma experiência com aquilo seja capaz de mudar completamente sua posição à respeito deste mesmo elemento, fazendo com que sua percepção mude, e conseqüentemente, seja possível uma nova ramificação daquele ser.

Tudo a respeito das percepções que possuímos é relativa e correspondente ao tempo e espaço que a situação se apresenta, uma determinada história por mais imparcial que possa parecer é carregada de percepções daquele que está contando-a. Como apresenta o filme “O Último Duelo”, do diretor Ridley Scott, que captou em sua essência fatores interessantes a dinâmica da obra cinematográfica, dividindo o filme em três partes distintas, apresentando os mesmos eventos sob diferentes perspectivas, revelando como a percepção pessoal e o narrador influenciam a versão da história contada. Ao assistir partindo da perspectiva de cada personagem, emerge a ideia de uma verdade volátil, com múltiplas justças e realidades coexistindo.

Durante um evento promocional em Los Angeles, Ridley Scott disse “o Último Duelo é um filme importante e oportuno que aborda temas universais como a verdade e a justiça” (Scott, 2021). Os termos “a verdade” e “a justiça” são conjecturas enviesadas pelo ponto de vista, o filme apresenta de maneira gráfica a essência das percepções individuais.

Senso Comum

Enquanto as percepções individuais configuram a visão singular de cada pessoa sobre o mundo e seus acontecimentos, o senso comum se caracteriza como a visão macro do que a sociedade de forma una considera correto e adequado. Ele representa os contratos sociais não verbais que permeiam o imaginário coletivo. Ao presenciarmos alguém jogando lixo na rua, o senso comum nos leva a considerá-lo um ato errado e a reprová-lo, mesmo que não haja nenhuma lei específica que o proíba.

Além de moldar comportamentos cotidianos, o senso comum também exerce um papel fundamental na demanda por novas leis. Um caso emblemático é a criação da Lei Carolina Dieckmann. Na época, não havia punição para a invasão de dados digitais armazenados em computadores ou celulares. A lei foi criada porque, no senso comum, invadir a privacidade digital era considerado um crime e deveria ser punido como tal. A partir da lei, medidas de fiscalização e normas foram criadas, pois o ambiente digital era visto como um espaço sem regras, dada a inexistência de restrições por parte de seus membros e das autoridades.

Dessa forma, o senso comum se configura como um código social não escrito, moldado ao longo do tempo pelas crenças e valores compartilhados por uma comunidade. Através dele, definem-se normas de conduta e parâmetros do que é considerado aceitável ou não dentro de um determinado grupo social “O direito não é um sistema fechado, mas se nutre das convicções e dos valores da comunidade, ou seja, do senso comum.” (Reale, 1960, p. 147)

O senso comum, com suas contradições e nuances, é um elemento fundamental para a coesão social. Ao mesmo tempo que molda comportamentos e fornece um código de conduta para a comunidade, ele também pode ser desafiado e questionado, impulsionando a evolução social e a criação de novas leis e normas.

Um exemplo de como o senso comum pode ser desafiado é o movimento feminista. Durante séculos, o senso comum ditava que as mulheres eram inferiores aos homens e que seu lugar era no lar. O movimento feminista, por sua vez, questionou essas normas e lutou pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. Como resultado dessa luta, leis foram criadas para proteger os direitos das mulheres, como a Lei Maria da Penha, que pune a violência doméstica contra a mulher.

Outro exemplo é o movimento LGBTQIA+. Por muito tempo, o senso comum considerava a homossexualidade uma doença ou um desvio de comportamento. O movimento LGBTQIA+ lutou contra essa visão preconceituosa e defendeu o direito de cada pessoa amar e

ser amada livremente. Como resultado dessa luta, leis foram criadas para garantir a igualdade de direitos para pessoas LGBTQIA+, como a lei que permite o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Esses exemplos demonstram que o senso comum não é estático e imutável. Ele está em constante transformação, sendo influenciado por diversos fatores, como a luta por justiça social, os avanços científicos e tecnológicos e as mudanças nos costumes e valores da sociedade.

Indivíduo *Versus* Sociedade

A relação estabelecida entre o indivíduo e a sociedade é complexa e possui muitas camadas, recheada por tensões e conflitos de ideias entre o senso comum e as percepções individuais. De um lado, o senso comum se ergue como um conjunto de crenças e valores compartilhados por um grupo social, moldando comportamentos e estabelecendo parâmetros do que é considerado aceitável ou não. Do outro lado, as percepções individuais, únicas e singulares, emergem das experiências e vivências de cada pessoa, destrinchando a maneira como cada um interpreta o mundo e seus acontecimentos.

O senso comum atua como uma espécie de bússola social, orientando os indivíduos em suas ações e decisões. Através dele, normas de conduta são definidas e regras tácitas e implícitas de comportamento são estabelecidas, facilitando a coesão social e a vida em comunidade.

Entretanto, o senso comum também pode ser retratado como um grilhão à individualidade, limitando a expressão autêntica e a criatividade. Ao impor normas rígidas e que transforem a visão de todo um grupo de maneira homogênea, o senso comum pode sufocar a diversidade de pensamentos e perspectivas, impedindo o florescimento do potencial individual. Até mesmo porque o senso comum parece cômodo e de fácil obtenção para o pertencimento daquele determinado espaço.

Um exemplo de como o senso comum afeta o pensamento crítico se mostra nas próprias redes sociais, em que tendências são replicadas apenas por ser tudo o que todos estão fazendo, sem qualquer noção do indivíduo e de como impactar com a sua personalidade, apenas seguindo os passos como em um livro de receitas de bolo.

As percepções pessoais, por sua vez, são frutos de um mosaico que mistura as experiências, valores e crenças que transformam a visão de mundo de cada indivíduo. Através de suas lentes singulares, os seres humanos interpretam a realidade, atribuindo significados próprios aos acontecimentos e construindo suas próprias verdades como vimos anteriormente.

Ao reconhecer a riqueza e a multiplicidade das percepções individuais, abrimos espaço para o diálogo, a tolerância e a compreensão mútua. Nesse contexto, a figura de Sócrates se torna um exemplo inspirador da necessidade do desenvolvimento do pensamento crítico. Através do método socrático, baseado em questionamentos constantes e na busca incessante pela verdade, Sócrates incentivava seus discípulos a examinarem suas próprias crenças e convicções, confrontando-as com diferentes perspectivas.

Ao não fornecer qualquer resposta definitiva, Sócrates buscava estimular o senso crítico e a reflexão autônoma, conduzindo seus interlocutores a um processo de questionamento e análise profunda. Esse método de ensino, promove o desenvolvimento da capacidade de pensar por si mesmo, de forma independente e crítica, sendo possível que cada indivíduo seja capaz de chegar à sua própria conclusão, sem anular aquilo que já conhece, fazendo um aprofundamento sobre determinado assunto. De acordo com Taleb, “precisamos ser humildes em relação ao nosso conhecimento. O mundo é um lugar complexo e não podemos saber tudo. Precisamos estar abertos a novas ideias e informações” (2007, p. 103).

Em um mundo cada vez mais globalizado e dinâmico, onde a informação circula de forma instantânea e nem sempre confiável, o desenvolvimento do pensamento crítico se torna ainda mais crucial. Através da análise crítica das informações, do questionamento de dogmas e da busca por diferentes perspectivas, podemos balancear as perspectivas individuais e o conhecimento de sociedade que possuímos, podendo ter maior consciência daquilo que está consumindo, recebendo e reconhecendo como fonte de informação.

O conformismo social, a pressão por homogeneidade e a proliferação de informações falsas podem dificultar o desenvolvimento do pensamento crítico e a expressão autêntica da individualidade. Até porque existe uma necessidade e pressão para que todos detenham as mesmas ideias, as mesmas visões e pensamentos, desde o advento das redes sociais, cada vez mais é possível enxergar pessoas com relações líquidas e com menos personalidade e opinião própria, se moldando ao formato do fordismo de montagem e replicação de um mesmo modelo.

A (IM)PARCIALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI

No âmbito do presente trabalho de conclusão de curso, o Tribunal do Júri será analisado sob a ótica de sua importância como instrumento de participação popular na justiça, com ênfase na imparcialidade como pilar fundamental para o seu bom funcionamento. Para cumprir com tal objetivo, faz-se necessário apresentar o funcionamento do mesmo e sua origem como será

dissecado a seguir.

O Tribunal do Júri, nascido em terras brasileiras no ano de 1822 pelo Decreto de 18 de junho, ostentava em sua composição inicial 24 juízes de fato, incumbidos do julgamento de delitos de imprensa (Greco Filho, 1999, p. 412). Com o passar do tempo e das transformações sofridas no Brasil, essa instituição sofreu profundas modificações, tanto em sua composição quanto em sua competência, assumindo a forma que conhecemos hoje como Tribunal do Júri da maneira que Pacelli (2014, p. 717) apresenta:

Para fins de julgamento, o Tribunal é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado minudentemente em lei. O Juiz-Presidente é o órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí por que denominado juiz togado.

A competência do Tribunal do Júri é específica, abrangendo o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como homicídio, infanticídio e aborto, conforme elencado no Art. 74, § 1º do Código de Processo Penal:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

O procedimento do júri encontra-se dividido em duas fases: instrução preliminar e julgamento em plenário. Na fase da instrução preliminar, sob a responsabilidade do Juiz-Presidente, ocorre a investigação do crime e a coleta de provas. Na fase da acusação em plenário, a acusação e defesa apresentam seus argumentos perante o Conselho de Sentença, buscando convencer os jurados da inocência ou da culpabilidade do réu.

Ao final das alegações, os jurados, munidos de seus conhecimentos e convicções, emitem seu voto secreto, absolvem ou condenam o réu. A condenação exige o voto favorável de no mínimo 5 dos 7 jurados, tecendo um veredicto que reflete a soberania da justiça popular.

Segundo o artigo 466, § 1º do Código de Processo Penal, os jurados devem permanecer incomunicáveis a partir do sorteio de seus nomes entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa.

Tal medida infraconstitucional tem como objetivo a preservação da opinião dos jurados, permitindo que cada um crie a sua própria linha de raciocínio e tenha sua percepção apenas como

pré-requisito para sua decisão, conforme Hermínio Marques Porto, o objetivo é evitar a interferência de um jurado na formação de convicção do outro (Porto, 2001).

Entretanto, conforme apresenta Elaine Santos ao discorrer acerca da diferenciação entre ampla defesa e plenitude da defesa, já existe tal interferência:

A Constituição anterior falava em ampla defesa. A atual também trata do assunto, mas atribui, de forma extraordinária, exclusivamente para o Júri, a figura da “plenitude de defesa” (art. 5.º, XXXVIII, “a”), e este é o ponto nodal a frisar neste artigo: há uma diferença enorme entre “ampla defesa” e “plenitude de defesa”, sendo a última muito mais ampla e complexa. A explicação é simples: a plenitude de defesa é admitida somente no Tribunal do Júri, pois é usada para conscientizar os jurados. Os juízes de fato não decidem por livre convicção, e, sim, por íntima convicção, sem fundamentar de forma secreta e respondendo somente perante a consciência de cada um. É por causa disso que existe, só no Júri, plenitude de defesa, pois o defensor poderá usar de todos os argumentos lícitos para convencer os jurados. (Santos, 2005, p.34)

Uma vez que todas as circunstâncias apresentadas durante o processo visando a plenitude da defesa já afetam a tão dita imparcialidade dos jurados, o clamor público, a identificação com aqueles que compõem o processo, seja o réu ou a vítima, exercem influência diante dos jurados. Diante do apresentado, a convicção já existe, assim, a conversa entre si seria apenas uma comparação de notas e diálogo entre aqueles que passam pela mesma situação, enriquecendo a análise feita de maneira individual, confrontando as opiniões e suas perspectivas a cerca do caso que lhes foi apresentado.

Participação Popular no Sistema Jurídico

Em uma entrevista ao jornal Folha de São Paulo em 2 de setembro de 1996, o advogado criminalista Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, defensor de Guilherme de Pádua, acusado de matar a atriz Daniella Perez, declarou:

O homicídio é um crime de ímpeto. Ele, muitas vezes, é praticado no calor de uma específica situação de vida, por isso, é importante que todas as circunstâncias que o rodeiam sejam levadas a julgamento, para que se avalie a conduta do homicida naquelas circunstâncias. E ninguém melhor do que seus pares, isto é, as mulheres e os homens do cotidiano (Eluf, 2002, p. 121).

Durante o Tribunal do Júri, coloca-se a prova os critérios pessoais e íntimos que cada indivíduo apresentado de maneira arbitrária através de um sorteio para completar o quadro de jurados que analisarão aquele caso de comoção social. De acordo com um antigo ditado *vox populi, vox dei* (a voz do povo é a voz de Deus), atribuído desde o início da civilização em que

existe uma busca de captar o desejo divino e atribuir decisões mais “justas” uma vez que a voz de uma maioria em acordo pode se assemelhar ao de uma figura onipresente, a ideia do Tribunal do Júri não passa muito distante de *vox populi, vox dei*, já que a premissa consiste em um julgamento de seus pares e figuras não versadas no sistema criminal sejam capazes de julgar e determinar se os argumentos apresentados durante a sessão foram capazes de uma mudança de concepção primária ou não.

Outro atributo apresentado diante da participação de populares com mínima ou nenhuma capacitação jurídica existe a busca do conhecimento durante a plena defesa em que as partes criaram um debate verbal, busca-se o emocional, o convencimento através da criação da descredibilização do adversário.

De acordo com Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, observando pela visão antropológica do Tribunal do Júri, temos o uso de artifícios quase teatrais em busca da comoção daqueles cidadãos idôneos:

O julgamento pelo júri é um espaço onde as emoções não somente estão presentes, mas também são fundamentais para a construção dos argumentos e da produção da verdade. Advogados, promotores e réus utilizam diversas estratégias para evocar emoções nos jurados, como apresentar depoimentos comoventes, usar linguagem evocativa e apelar para os valores e crenças dos jurados. (2012, p. 123)

Assim, temos sobre mãos despreparadas e leigas a decisão sobre o julgamento de uma outra vida, embasado tão somente na fantasia de que estaria recaindo a decisão sob o olhar “de seus pares” como apresenta Júnior (2019, p. 850) onde “O Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta de um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém (ousa) questiona(r) mais sua necessidade e legitimidade.”

Portanto, como sabiamente apontado pelo autor, o Sistema Jurídico Brasileiro encontrou um comodismo diante desta clausula pétrea da Constituição, Apegando-se a um sistema arcaico e falho, sob a falsa crença de que a "justiça popular" garante decisões justas, é um equívoco que pode ter consequências graves, sem qualquer observação quanto ao desenvolvimento antropológico existente na sociedade moderna ou alguma reflexão sobre a fantasia do "olhar dos pares" e buscar um modelo de julgamento mais profissionalizado, técnico e imparcial, baseado em provas concretas e na aplicação rigorosa da lei.

Sistema de Seleção do Júri

De acordo com o que abordados no tópico à cerca da imparcialidade do júri onde pincelamos acerca do funcionamento e das etapas realizadas pelo Tribunal do Júri, agora iremos discorrer sobre o sistema de seleção do júri e seu funcionamento.

Tudo começa com a pronúncia, decisão proferida pelo juiz após analisar os indícios que comprovam a materialidade do crime e a autoria do réu. A partir dessa etapa, o caminho se bifurca em duas vertentes: o sorteio dos jurados e a convocação dos selecionados.

No sorteio, realizado entre o 15º e o 10º dia anterior à sessão, o destino do caso fica nas mãos de 25 cidadãos comuns, maiores de 18 anos, alfabetizados e inscritos na lista do Tribunal do Júri. Cada um deles representa a sociedade, imbuído da responsabilidade de garantir a justiça.

Munidos de convocação por escrito, os jurados tomam conhecimento da data, local e hora da sessão, dos detalhes do processo e das causas de impedimento e recusa. Cabe a cada um avaliar se possui motivos que o impeçam de atuar, como doença, idade, cargo público ou participação recente em outro júri.

A recusa, por sua vez, é um direito potestativo de réu e Ministério Público, que podem recusar até 3 jurados cada, sem a necessidade de apresentar qualquer justificativa. Essa prerrogativa visa garantir a imparcialidade do Conselho de Sentença, composto por 7 jurados sorteados no dia da sessão.

Neste sentido, descreve Aury Lopes Júnior:

A cada jurado sorteado, deverá o juiz ler seu nome, podendo a defesa e, depois dela, o Ministério Público, recusar o jurado sorteado. Duas são as espécies de recusa: recusa motivada (por suspeição, impedimento, incompatibilidade e proibição), sem qualquer limite numérico, cabendo ao juiz decidir no ato sobre a procedência ou não da alegação; recusa imotivada, limitada a 3 para cada parte. É uma recusa peremptória, sem necessidade de fundamentar o porquê de determinado jurado não ser admitido. No modelo brasileiro, não existe uma entrevista com os jurados, em que os advogados e promotores poderiam ter um contato maior com eles, buscando traçar o perfil social, econômico e mesmo psicológico (ainda que superficial, é claro). Então, no mais das vezes, a recusa é puramente instintiva. (Lopes Júnior, 2019, p. 1004)

Na direção contrária de outros sistemas, como o americano, o modelo brasileiro **não prevê a realização de entrevistas com os jurados antes do julgamento**. Essa lacuna impede que defesa e acusação obtenham informações mais abrangentes sobre o perfil socioeconômico, cultural e até mesmo psicológico dos jurados, dificultando uma seleção mais criteriosa e estratégica.

Análise do Sistema Criminal

O Tribunal do Júri, pilar fundamental do sistema processual penal brasileiro, confere a um grupo de cidadãos comuns, denominados jurados, a árdua missão de decidir sobre a culpabilidade ou inocência do réu em crimes dolosos contra a vida. Essa característica singular o diferencia dos demais procedimentos penais, onde a decisão final cabe ao juiz togado, conforme apresentado por Lopes Júnior:

Inicia-se, então, “a instrução em plenário”, disciplinada nos arts. 473 a 475, através da qual as partes tomarão as declarações da vítima (se possível e tiver sido arrolada), bem como das testemunhas de plenário arroladas pela acusação e defesa. Em relação à oitiva da vítima e demais testemunhas arroladas pela acusação, a inquirição deve ser feita, inicialmente, pelo Ministério Público e (eventual) assistente e, após, pela defesa. Já na oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, cabe a ela formular as perguntas antes da acusação. O papel do juiz presidente é completamente secundário, não tendo ele o protagonismo inquisitório do sistema anterior, no qual o juiz fazia a inquir(s)ição e, após, deixava “o que sobrasse” para as partes. Nessa linha, deve-se ter presente (ainda) o disposto no art. 212 do CPP, norma geral a orientar a produção da prova testemunhal. (Lopes Júnior, 2019, p. 1005).

Analisando o Tribunal do Júri através das palavras de Schritzmeyer, podemos resumir de acordo com sua visão:

O Júri, além de possuir regras que ordenam seu próprio funcionamento e que o comprometem uma vez desobedecidas, também ordena sua matéria-prima, determinando como, quem e quando matar pode ser considerado um ato socialmente legítimo (Schritzmeyer, 2012, p.84).

Assim, compõe-se que o Tribunal do Júri coloca em xeque a própria consciência de seus componentes, visto que apresentamos amplamente o funcionamento deste, considerando que seu julgamento parte da noção de que todos os fatores presentes são utilizados como a estética até mesmo do uso de algemas, fazendo com que a imagética de culpado seja capaz de um veredicto de condenação por parte dos jurados, assim, o art. 474, § 3º, determina que:

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Lei nº 11.689, 2008).

Conforme o que foi apresentado por todo esse tópico, concluímos que o sistema como um todo se encontra em um campo bem individual que não representa devidamente a sociedade e

seus pares, visto que um dos pilares do Tribunal do Júri brasileiro impede a comunicação entre os pares, deixando que cada um tome para si mesmo uma decisão pessoal e única, descaracterizando o ato de pensamento coletivo.

ANÁLISE DO COMPORTAMENTO HUMANO NO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal de 1988, é uma importante instituição que garante a participação popular no sistema de justiça, julgando crimes dolosos contra a vida. No entanto, o ambiente do júri, caracterizado por um espetáculo de emoções, apresenta desafios complexos para o processo de decisão. Este estudo visa analisar o comportamento humano nesse contexto, desvendando como as emoções influenciam a tomada de decisão dos jurados e de que maneira tais emoções desafiam a própria constituição de ideia formada a cerca de justiça.

Através da análise de pesquisas e estudos sobre a psicologia jurídica, o trabalho aborda os mecanismos de influência utilizados por advogados, promotores e réus para persuadir os jurados, explorando a importância da emoção na construção de narrativas e na percepção da justiça. Advogados, através de suas oratórias, exploram a empatia dos jurados, criando narrativas que evocam sentimentos de compaixão, indignação ou medo. Promotores, por sua vez, utilizam a retórica para fortalecer a acusação, explorando a raiva e a justiça popular. O réu, muitas vezes, se apresenta como vítima, buscando despertar a piedade e a dúvida nos jurados.

A capacidade de conectar-se com os jurados através de histórias que despertam suas emoções pode ser determinante na formação de suas opiniões e na decisão final, transformando o julgamento em espetáculo, sempre em busca da captação da emoção e evocando diversos elementos pré-estabelecidos na sociedade, “a interpretação no palco ou no plenário serve para informar, sensibilizar, emocionar e envolver tanto o espectador no teatro como o jurado no Tribunal do Júri.” (Nassif, 2008, p. 97).

No entanto, a influência das emoções no Tribunal do Júri levanta importantes questionamentos sobre a imparcialidade do sistema jurídico. A prevalência do sentimentalismo sobre a razão pode comprometer a aplicação justa da lei, levando a decisões influenciadas por fatores subjetivos e não pelo rigor da prova.

Além de todos os elementos abordados, favorecendo o uso da emoção e das vulnerabilidades apresentadas pelo corpo de jurados, temos em nosso tempo atual a presença dos meios de comunicação e mídias digitais.

A influência midiática, cada vez mais presente na era da informação, coloca em xeque a

imparcialidade do sistema judicial. Ao expor o acusado de forma tendenciosa e sensacionalista, a mídia molda a opinião pública, induzindo o júri a julgamentos prévios. Essa pressão social, amplificada pela cobertura midiática, compromete a independência do júri, tornando-o mais suscetível à manipulação e menos propenso a analisar as provas com imparcialidade. A mídia, muitas vezes disfarçada de "jornalismo investigativo", assume o papel de juiz paralelo, julgando e condenando o acusado antes mesmo do julgamento oficial. Essa exposição pública, carregada de julgamentos de valor e adjetivos pejorativos, cria uma atmosfera de pré condenação que influencia diretamente o júri, principalmente em casos de grande repercussão social, como os crimes dolosos contra a vida.

A compreensão da influência das emoções no processo de decisão é crucial para garantir a justiça e a imparcialidade do sistema judicial. É preciso encontrar um equilíbrio entre a emoção e a razão, garantindo que as decisões no Tribunal do Júri sejam justas e imparciais.

Sociedade Punitiva

Conforme explorado no capítulo anterior, a mídia exerce um papel fundamental na reconstrução dos fatos advindos do crime que será julgado, como também na construção de pensamento daqueles que podem vir a compor os jurados deste mesmo tribunal.

Michel Foucault colocada sobre a luz quais eram as consequências da quebra do contrato social, uma vez que a visão da sociedade se encontrava voltada na ideia de punir “um formidável direito de punir, pois o infrator torna-se o inimigo comum. Até mesmo pior que um inimigo, é um traidor, pois ele desfere seus golpes dentro da sociedade. ‘Um monstro’” (Foucault, 1999, p. 76), e assim, explorando essa ótica já intrínseca no imaginário de um cidadão comum temos as mídias, fazendo ampla abordagem do caso, realizando reencenações, captando atenção e guiando o público em direção ao que eles acreditam ser a visão mais atrativa, não necessariamente a correta, ou aquela que possui o devido contexto.

No anseio de captar a atenção do grande público, os noticiários carregam as ferramentas da dramatização para as redações. Assim, é comum vermos a “reconstituição” de crimes, recheada de detalhes gráficos e informações precisas de técnicos e autoridades policiais. Tudo para tornar a notícia mais atrativa para as pessoas. (Teixeira, 2011, p. 40)

Essa busca incessante por audiência, porém, gera um efeito perverso: a construção de uma narrativa distorcida do crime, que alimenta a sociedade punitiva. O público, bombardeado por imagens e informações sensacionalistas, é levado a desumanizar o criminoso e a defender penas

cada vez mais severas, sem considerar as complexidades do caso e as causas que levaram ao crime.

O juízo público, formado a partir dessa narrativa midiática e desprovido de contexto, se sobrepõe ao juízo jurídico, influenciando decisões e sentenças. A busca por vingança e a punição passam a ser prioridades acima da reinserção social e da reabilitação do criminoso.

Um exemplo emblemático caso da Escola Base, que ocorreu em 1994 na cidade de São Paulo, é um triste exemplo de como a interferência da mídia pode influenciar negativamente o sistema judicial e causar danos irreparáveis à vida de pessoas inocentes.

Tudo começou com a falsa acusação de abuso sexual contra crianças na Escola Base, uma creche particular na região central de São Paulo. As acusações, feitas por duas mães, foram rapidamente amplificadas pela mídia sensacionalista, que explorou o tema de forma irresponsável, sem se preocupar com a apuração dos fatos. Apesar da falta de provas concretas e dos laudos médicos inconclusivos, a mídia insistia em apresentar os donos da escola, professores e funcionários como culpados, alimentando um clima de histeria e linchamento público. A polícia, pressionada pela mídia e pela comoção social, conduziu as investigações de forma precária, cometendo diversos erros e violações dos direitos dos acusados.

As consequências do Caso Escola Base foram devastadoras para os envolvidos. Conforme reportagem feita pelo fantástico, a escola foi obrigada a fechar suas portas, os donos e funcionários tiveram suas vidas destruídas, sofrendo humilhações públicas, ameaças e agressões. O jornalista Alex Ribeiro realizou pesquisa aprofundada, na qual ouviu todas as pessoas envolvidas no caso, exceto as mães que fizeram as denúncias, que se recusaram a falar. A pesquisa resultou na publicação do livro "O Caso Escola Base - Os Abusos da Imprensa". O autor assim descreveu a atuação da imprensa durante a investigação do caso:

Os jornais, portanto, aceitavam publicar qualquer denúncia, mesmo de pessoas não identificadas. A imprensa não era mais movida pelo animus narrandi, ou intenção de narra. O que estava mais do que presente era o animus denunciandi, ou compulsão por denunciar. Essa prática é chamada também de 'denuncismo'.

Em O Estado de S. Paulo, a matéria aparece sem crédito:

[...] A mulher (mãe de R.) contou ter recebido um folheto de uma outra escola. Ao ver o papel, seu filho perguntou o que era aquilo, e, ao responder, o menino indagou: "Será que esta escola dá aula de educação especial como a minha?" A mãe quis saber como era a aula. R. respondeu que uma professora, de nome Célia, o obrigou a tirar a roupa, tocou nele, enquanto o beijava. Ele contou que um 'tio' ajudou na aula. Marcelo Godoy, da Folha de S. Paulo, trazia outros detalhes:

[...] A mãe perguntou para o filho (C.) que aulas eram essas. O menino disse: "a tia Célia pegava meu pipi e beijava e dizia que era para ele ficar grande como o do tio".

Somente anos depois, com a revisão do caso pela justiça, a verdade foi finalmente

reconhecida. Em 2013, o Supremo Tribunal Federal absolveu todos os acusados, reconhecendo a fragilidade das provas e os erros cometidos durante o processo. O caso Escola Base serve como um lembrete cruel dos perigos da interferência da mídia no sistema judicial. A busca por audiência e sensacionalismo não pode se sobrepor à busca pela verdade e à justiça.

A sociedade punitiva, alimentada pela mídia, se torna um obstáculo à justiça social e à construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Uma vez que existem quem exploram a falta de conhecimento técnico da grande maioria da população “os leigos estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura”. (Lopes Junior, 2009, p. 309). É necessário que a mídia assuma um papel mais responsável na cobertura de crimes, priorizando a apresentação de fatos e análise crítica em detrimento da sensacionalização, e que o público aprenda a questionar as informações que recebe, buscando compreender o contexto e as causas da criminalidade.

Esteriótipos Construídos pela Sociedade

A sociedade, moldada por diversos fatores como cultura, história, crenças e, principalmente, pela influência da mídia, constrói e perpetua estereótipos que influenciam diretamente a percepção do crime e do criminoso. Essa influência se manifesta no Tribunal do Júri de maneira contundente, afetando a imparcialidade dos jurados e a aplicação justa da lei.

Reforçando o que foi apresentado anteriormente, o papel da mídia, muitas vezes, contribui para a desumanização do criminoso, retratando-o como um monstro, um ser desprovido de sentimentos e incapaz de redenção. Até mesmo nessa retratação tão sensacionalista, reforça-se a ideia de que aquele que praticou tais atos seja alguém tirado de um filme, ou série, sem qualquer impacto na sociedade, distanciando assim ainda mais seus sentimentos e suas questões próprias. Essa visão simplificada e distorcida, alimentada por imagens e narrativas exageradas e alegóricas, impede que os jurados compreendam o contexto do crime e as causas que levaram o acusado a cometer o ato.

A construção de estereótipos a partir de características como raça, classe social, gênero e orientação sexual contribui para a generalização e o preconceito. O crime é associado a grupos específicos, criando um círculo vicioso de estigmatização e discriminação. Essa associação prejudicial impacta a forma como os jurados percebem o acusado, independentemente das evidências apresentadas no processo.

Os estereótipos influenciam a composição do júri, pois as pessoas que se candidatam a

essa função já chegam com preconceitos e ideias preconcebidas sobre o crime e o criminoso. A falta de sensibilidade para com a diversidade e a complexidade humana pode levar a julgamentos injustos e à aplicação de penas desproporcionais.

É crucial desafiar e dismantelar os estereótipos raciais que sustentam o encarceramento em massa, promovendo uma narrativa mais justa e precisa das experiências das comunidades negras. (Alexander, 2016, p. 250.)

Quando nos deparamos com os grandes muros que a sociedade impõe sobre ela mesma, conseguimos de certa forma observar o que é comum aceito e o que é comum recusado. A civilização à qual pertencemos exerce certa influência cultural que constrói os estereótipos que pertencem a ela, formada por grupos específicos que entram em comunhão por viver em um mesmo ambiente.

Grupos, a qual um, por ora, é dominante e “implementa” suas regras e conceitos, criam estereótipos que credibilizam seu modo de ser gerando desequilíbrio fazendo com que em outra hora o grupo que antes dominante cair em desgosto pois suas ideias acabam por ser, ou muito radicais ou disseminadoras que grupos que não compartilham das ideias juntam suas forças para trocar o caminho por qual a sociedade segue.

É fundamental que os estudiosos do Direito, da Psicologia e da Sociologia realizem uma análise crítica dos estereótipos presentes na sociedade e busquem soluções para mitigar sua influência no Tribunal do Júri. A promoção da conscientização sobre a construção de estereótipos, a diversidade e a complexidade humana se tornam fundamental para garantir a justiça e a imparcialidade do sistema judicial.

O que é a Justiça?

Dessa forma, finalizamos este estudo com a pergunta mais habitada no imaginário do estudante de direito no seu primeiro período da faculdade. Aquela indagação feita dentro da sala de aula, ou em uma mesa de bar assistindo às notícias locais e algum crime chocante abala o país, ou quando alguém se encontra de mãos atadas diante do sistema judiciário, acreditando que nenhuma das soluções apresentadas até aquele instante parecem sanar o seu desejo do que seria real e verdadeiramente justo.

A busca pela justiça é uma constante na história da humanidade. Ela se manifesta em diferentes formas, moldada por culturas, valores e sistemas políticos. O Tribunal do Júri, presente

no Brasil, é um exemplo de sistema que busca aproximar a justiça da sociedade, com a participação direta dos cidadãos na decisão sobre a culpa ou inocência do acusado. No entanto, a justiça, em sua essência, permanece um conceito complexo e desafiador.

Ao comparar o Tribunal do Júri brasileiro com outros sistemas adotados ao redor do mundo, percebemos que a busca por justiça enfrenta obstáculos e desafios comuns, como a influência de preconceitos e estereótipos. Em muitos países, a composição do júri, o sistema de provas e as leis que regem o processo criminal pode perpetuar injustiças.

No Brasil, o Tribunal do Júri, apesar de ser um avanço em relação a sistemas puramente judiciais, ainda sofre com a influência de estereótipos e preconceitos. A formação do júri, por exemplo, muitas vezes reflete a composição social da região, podendo perpetuar desigualdades e injustiças. A falta de acesso à informação, a influência da mídia e a falta de preparo para o julgamento podem levar a decisões influenciadas por vieses e preconceitos.

Nos Estados Unidos, o Tribunal do Júri é um direito constitucional garantido pela Sexta Emenda, e sua aplicação é extensa, abrangendo a maioria dos crimes graves. O júri americano é composto por 12 cidadãos selecionados aleatoriamente, com a possibilidade de um júri reserva. O processo é rigoroso e busca formar um grupo representativo da comunidade, com o objetivo de garantir imparcialidade. A seleção do júri envolve um questionário detalhado e entrevistas individuais, onde potenciais jurados são interrogados sobre suas crenças, antecedentes e preconceitos, visando descartar potenciais vieses. Tal processo é conhecido como *voir dire*.

O processo é adversarial, com a acusação e a defesa apresentando seus argumentos e provas ao júri. O juiz supervisiona o processo, define as regras e decide sobre questões legais, mas não interfere na decisão final do júri. O júri, após ouvir as provas e argumentos, decide por unanimidade se o acusado é culpado ou inocente.

Em contraste com o sistema americano, o Tribunal do Júri brasileiro tem um escopo mais limitado, sendo aplicado apenas em crimes dolosos contra a vida (homicídio, lesão corporal seguida de morte etc.). O júri brasileiro é composto por sete cidadãos, escolhidos aleatoriamente entre os inscritos na Justiça Eleitoral.

O processo é mais simplificado que nos EUA, com menor rigor na seleção e investigação de potenciais vieses. A composição do júri pode refletir a realidade social da região, levando a desequilíbrios na representatividade. O júri decide por maioria simples (quatro votos) se o acusado é culpado ou inocente.

Em outros países, o sistema de júri varia significativamente. Alguns países, como a Inglaterra, possuem um sistema de júri semelhante ao americano, com 12 jurados decidindo por

unanimidade. Outros, como a França, utilizam um sistema misto, com um júri popular e juízes profissionais participando da decisão final. No entanto, o júri inglês é utilizado apenas em 2% dos casos criminais, e a decisão pode ser contestada em casos de condenação.

A França utiliza um sistema misto, com um júri popular e juízes profissionais participando da decisão final. O júri francês, chamado de Cours d'Assises, é composto por 9 jurados e 3 magistrados, sendo a decisão tomada por maioria.

A Itália, após a extinção durante o regime fascista, reestabeleceu o Tribunal do Júri com um modelo misto, incluindo magistrados e jurados. O júri participa da decisão em todas as instâncias, e sua função é remunerada, o que reforça sua importância na sociedade.

Na Espanha, o Tribunal do Júri é composto por um magistrado e 9 jurados. A decisão é tomada por maioria, com 7 votos necessários para a condenação. A função é remunerada e a seleção dos jurados é feita através de sorteio em listas bienais.

Em suma, a justiça é um ideal complexo e desafiador, que se manifesta em diferentes formas e enfrenta obstáculos e desafios em todo o mundo. A busca por um sistema de justiça que seja imparcial, eficaz e que garanta a igualdade de oportunidades para todos continua sendo um objetivo fundamental da sociedade. A análise do Tribunal do Júri em diferentes países demonstra a diversidade de abordagens e desafios na busca por um sistema justo e equitativo. E como a concepção de justiça é encarada de diferentes formas dependendo do contexto histórico, nacionalidade, cultura e fatores correspondentes àquela comunidade.

CONCLUSÃO

Através da análise do Tribunal do Júri, este trabalho evidenciou a complexa relação entre o preconceito, as emoções e a busca por justiça.

As percepções individuais, moldadas por experiências e valores, se entrelaçam com o senso comum, que impõe padrões de comportamento e crenças. Essa dinâmica, amplificada pela influência midiática, cria uma atmosfera de julgamentos prévios, desumanizando o criminoso e alimentando uma sociedade punitiva.

A busca por uma justiça mais imparcial e alinhada com a premissa que o sistema judiciário busca realizar exige um esforço conjunto para combater o preconceito, promover a educação, fortalecer o debate crítico e garantir que a decisão final seja pautada em fatos, provas e em uma análise justa e imparcial, e que durante essa análise os sentimentos pessoais daqueles que estejam julgando também sejam levados em consideração, buscando proteger a dignidade humana e

garantir que o direito à liberdade seja garantido a todos.

É essencial que o Tribunal do Júri, um sistema que busca aproximar a justiça da sociedade, seja aprimorado para evitar que as emoções, os preconceitos e a pressão social se sobreponham à busca pela verdade e pela aplicação justa da lei.

Afinal de contas, qual proposta de justiça o tribunal do júri buscaria atingir se durante determinadas audiências já existisse um veredito pronto? Esse é o verdadeiro debate e questionamento explorado ao longo deste texto.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, M. **O novo Jim Crow: Mass incarceration in the age of colorblindness**. Nova York: The New Press, 2016.

ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Rio de Janeiro. 1822. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm> Acesso em: 27 mai. 2024.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. (J. P. Monteiro, Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BRASIL **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera o Código de Processo Penal e o Código Penal, e dá outras providências**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jun. 2008.

CAMPOS, Diego Borghetti de Queiroz. **Viéses Implícitos Dos Jurados E A Caracterização De Homicídio Privilegiado No Brasil**. PUC-Rio. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Diego%20Borghetti%20de%20Queiroz%20Campos.pdf> Acesso em: 27 mai. 2024.

COSTA, Diogo Erthal Alves da. **A Clemência no Tribunal do Júri no Brasil**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/237418637.pdf>> Acesso em: 27 mai. 2024.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Fantástico. **Repórter relembra cobertura do caso Escola Base em documentário: 'Acho importante falar sobre o erro'**. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/11/13/reporter-relembra-cobertura-do-caso-escola-base-em-documentario-acho-importante-falar-sobre-o-erro.ghtml>> Acesso em: 27 mai. 2024.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1999.

GÓES, Luciano. **A subjetividade nos julgamentos do tribunal do júri como seletividade penal**. IBRASPP. 2013. Disponível em: <<https://www.ibraspp.com.br/wp->

content/uploads/2013/03/Ar-subjetividade-nos-julgamentos-do-juri.pdf> Acesso em: 27 mai. 2024.

GRECO FILHO, A. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES JÚNIOR, A. L. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2019.

_____. **Direito processual penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NASCIMENTO, Nilton de Almeida. **O Ato De Julgarum Ensaio Bibliográfico Sobre A Condição Ritual Dos Jurados No Tribunal Do Júri**. Revista de Antropologia da UFSCar. São Carlos. 2015. Disponível em:

<<https://www.rau2.ufscar.br/index.php/rau/article/view/149/144>> Acesso em: 27 mai. 2024.

NASSIF, A. A influência do teatro no Tribunal do Júri. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 16, n. 58, p. 97-111, 2008.

OLIVEIRA, A. C. M. de. Entrevista ao jornal Folha de São Paulo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2 set. 1996.

OLIVEIRA, Luiz Carlos de. **O Tribunal Do Júri No Brasil: Uma Visão Crítica Dos Seus Princípios – Análise E Propostas Para O Quesito Genérico**. Instituto de Direito Público. São Paulo. 2023. Disponível em:

<https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4910/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_LUIZ%20CARLOS%20DE%20OLIVEIRA_Mestrado_2023.pdf> Acesso em: 27 mai. 2024.

PACELLI, H. **Código de Processo Penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PELLIZZARO, Mariana. **A Implantação Do Tribunal Do Júri No Brasil E Suas Características Nos Principais Países Do Mundo**. Ponto de Vista Jurídico. Caçador. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1501/847>> Acesso em: 27 mai. 2024.

PORTO, H. M. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1960.

SANTOS, E. O direito à plenitude da defesa no Tribunal do Júri. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], n. 13, p. 34-41, 2005.

RIBEIRO, Alex. **Escola Base: Os Abusos da Imprensa**. São Paulo: Atica. 2000.

SARMENTO LEAL, Rodrigo. **O Sistema Do Tribunal Do Júri No Brasil: Uma Análise Da Necessidade Da Comunicabilidade Entre Os Jurados**. Fundação Getúlio Vargas. Vitória. 2019. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/807/1/TCC%20-%20Rodrigo%20Sarmiento%20Leal.pdf>> Acesso em: 27 nov. 2023.

SCOTT, R. **O último duelo**. [Evento promocional]. Los Angeles, CA, EUA, 2021.

SCHRITZMEYER, A. L. P. **O Tribunal do Júri: uma análise antropológica**. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **O voir dire como ferramenta para a seleção de jurados imparciais**. Conjur. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/tribunal-juri-voir-dire-ferramenta-selecao-jurados-imparciais/>> Acesso em: 27 mai. 2024.

SUCUPIRA, Wisley Cill-Farney Martins Soares. **O tribunal do júri no Brasil: polêmicas, imperfeições e propostas para reformulação do modelo à luz da garantia constitucional**. Universidade Fernando Pessoa. Porto. 2020. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/9204/1/DM_36129.pdf> Acesso em: 27 mai. 2024.

TALEB, Nassim Nicholas. **The Black Swan: The Impact of the Highly Improbable**, New York, EUA, Random House, 2007.

TEIXEIRA, R. A influência da mídia na justiça. **Revista Brasileira de Direito**, [S.l.], n. 1, p. 40-52, 2011.